



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049945-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., é agravado CLEIDE LOPES BARIZON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43087

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2049945-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

AGRAVADO: CLEIDE LOPES BARIZON

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ (A): ARTUR PESSOA DE MELO MORAIS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença. A executada foi condenada a fornecer medicamentos para tratamento de Mal de Alzheimer e ao pagamento de danos morais.

A questão em discussão consiste em determinar se a multa cominatória aplicada à executada deve ser excluída ou reduzida, considerando a alegação de impossibilidade de fornecimento do medicamento Alz Protect por parte dos fornecedores.

A alegação de falta do medicamento pelos fornecedores vem se repetindo desde fevereiro/2023, demonstrando a insistência da operadora do plano de saúde em não cumprir o comando judicial.

A multa deve ser mantida, pois guarda proporcionalidade com o possível dano e não causa enriquecimento ilícito ao exequente. O valor é compatível com a complexidade da obrigação e o prazo de descumprimento. Artigo 537, CPC/2015.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser mantida quando proporcional ao dano e ao descumprimento da obrigação. 2. A revisão da multa vincenda é possível, mas não da já vencida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada contra plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença.

A decisão agravada rejeitou a impugnação ofertada pela

executada, ora agravante.

Insurge-se a executada alegando que, desde sua primeira manifestação nos autos, esclareceu que seus fornecedores não dispunham do medicamento Alz Protect, ofertando o reembolso para a autora-agravada. Afirma que apresentou justa causa para o não cumprimento do comando judicial, não havendo que se falar em execução das astreintes, que alcançaram valores muito altos. Pede a reforma da decisão agravada, com afastamento da multa cominatória, ao argumento de que é excessiva e implica em enriquecimento sem causa da autora. Subsidiariamente, requer sua redução.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 16). Foi apresentada contraminuta às fls. 19/20.

É o relatório.

A demanda versa sobre obrigação de fazer c.c indenização por dano moral ajuizada contra plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença.

Na demanda originária, pleiteou a autora o fornecimento de nove medicamentos, para tratamento de Mal de Alzheimer.

A demanda foi julgada improcedente. Contudo, posteriormente, foi reformada pelo v. acórdão de fls. 107/113, da ação de conhecimento nº 1004685-58.2021.8.26.0564. A ré-executada, ora agravante, foi condenada a fornecer à autora-exequente os medicamentos Alz Protect e Memantina, além do pagamento de indenização por danos morais.

A decisão condenatória transitou em julgado em 03/09/2021 (fls. 119 da ação de conhecimento).

Com o presente cumprimento da sentença, pretende a autora-exequente compelir a executada a fornecer os medicamentos para continuidade e garantia de sucesso de seu tratamento.

A questão é singela.

Ao contrário do quanto afirmado pela agravante, não se trata de mera falha na prestação do serviço.

Desde sua primeira manifestação no cumprimento de sentença, a executada se utiliza do mesmo argumento: *seus fornecedores estão enfrentando a falta do medicamento Alz Protect para entrega*.

Todavia, a alegação vem se repetindo desde fevereiro/2023, ou seja, há mais de dois anos, inclusive no presente recurso, a demonstrar a insistência da operadora do plano de saúde em descumprir o comando judicial.

Assim, no caso dos autos, não há razão para a exclusão ou redução da multa. O inadimplemento da obrigação e a recalcitrância da agravante no cumprimento da determinação judicial estão claramente demonstrados.

No que se refere ao valor da multa cominatória, deve ser mantido.

A *astreinte* deve guardar proporcionalidade com o possível dano, não deve perder seu caráter intimidador, mas também não deve causar enriquecimento ilícito ao exequente. O valor fixado é compatível com a complexidade da obrigação, o prazo de descumprimento do comando judicial e o direito tutelado.

Bastava o cumprimento da determinação para que fosse afastada a incidência da multa, pretendendo a operadora de saúde se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, o §1º do art. 537 do Código de Processo Civil inovou em relação ao *codex* anterior, estipulando a possibilidade de revisão apenas da multa *vincenda*. Não é possível revisar valor de multa já vencida.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Anote-se que a lei não contém palavras inúteis.

Nessas condições, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)